PROJETO DE LEI 051/2023
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇAO DE MUROS, CALÇADAS REEFERENTE A IMOVEIS NA AREA URBANA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

Eu, OLIMPIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, USANDO das atribuições que me são conferidas pelo artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Planalto APROVA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

Art. 1º. – Os imóveis existentes no perímetro urbano da cidade, atendidos por infraestrutura e saneamento básico, deverão estar devidamente murados ou calçados, na forma regulamentada por esta lei.

Art. 2º. – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre os imóveis urbanos, regendo-se a espécie pelo disposto no Código Civil em seus artigos 588 e seguintes.

Art. 3º. – Os imóveis urbanos cujos os terrenos livres possuam confrontações com vias e logradouros públicos deveram ser murados ou carcados de acordo com as normas regulamentares para esse fim estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º. – Encontrando-se os imóveis em desacordo com as exigências desta lei, o responsável será notificado para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar a construção ou reconstrução exigidas.

§ 1ª. – O Município poderá firmar parcerias com os proprietários dos imóveis em questão, oferecendo-lhes a mão-de-obra e estes os materiais necessários para a construção.

§ 2º. – Esgotado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) disposto no *caput* deste artigo sem o devido cumprimento da exigência, incidirá, ao faltoso, multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal de Planalto/SP
PROTOCOLO GERAL 171/2023
Data: 13/11/2023 - Horário: 12:54
Legislativo

§3º. – Após a imposição da multa, será expedida nova notificação ao proprietário, conferindo-se novo prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento da exigência legal, sob pena do Município executar os serviços de construção ou reconstrução, de forma direta ou indiretamente, sem prejuízo da aplicação dos demais dispositivos desta lei.

§ 4º. – As despesas ocorridas na construção ou reconstrução de muro ou calçadas experimentadas pelo Município, poderão ser objetos de cobranças judiciais.

§ 5º. – Executada a obra e apurados os custos, o Município providenciará a cobrança amigável ou judicial, através de Ação Executiva, quando assim for necessário, respondendo ainda, o proprietário pelas custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 5º. – O Poder Executivo estabelecerá os trechos típicos de vias ou logradouros públicos, para expedição das notificações, devendo ser iniciada na região central de cidade.

Art. 6º. – Para efeito desta lei, considera-se proprietário ou responsável legal, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PLANALTO-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy, 10 de novembro de 2023.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES

Trata-se de projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de construção de muros e calçadas à imóveis na área urbana do Município, que carecem da aludida conservação.

Orientando-se o Município pelo seu Poder e Polícia em prol do interesse público ao particular, qual seja, aqueles aptos a limitar e disciplinar o uso, o gozo e a disposição da propriedade, além de restringir o exercício da liberdade dos administrados no interesse público ou social, no que concerne à segurança, à higiene, à ordem e os costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aso direitos individuais ou coletivos.

Visando a salubridade pública, ambiente saudável, condições de higienização aptas e ideal preservação da propriedade e saúde pública, necessária a aprovação do presente projeto de Lei, que pontua incumbências aos munícipes, que são proprietários ou possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano, carente de muros e calçadas para as devidas cautelas com este.

Portanto, tem o proprietário, o dever de zelo e cuidado inerentes à conservação de seu bem particular, sendo certo que em casos legais específicos e devidamente comprovados, a municipalidade poderá antecipar as despesas decorrente da presente Lei, procedendo, após, com Ação Executiva, em face do proprietário, faltante para a cobrança de valores comprovadamente gastos com a construção de muros, cercas, calçadas, dispendidos para tanto.

Assim, na expectativa de que a proposição merecerá a aprovação unânime dessa Colenda "Casa de Leis", valho-me do ensejo para reiterar-lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal

AO EXCELENTISSIMO SENHOR
GUILHERME SILVA BONFIM
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PLANALTO-SP